



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 050/2017

Ref.: Projeto de Lei n° 022/2017 – Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público municipal para o exercício das atividades de dirigente sindical.

Direito constitucional. Mandato classista. Dirigente sindical. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal (PL n° 022/2017). Dispõe sobre a licença e a proteção ao servidor ocupante de mandato sindical. Previsão de licença remunerada do servidor eleito. Inconstitucionalidade. Vício material. Adoção do regime contratual celetista. Empregados públicos que não se confundem com servidores estatutários. Regime jurídico regido por norma federal (CLT) e não por estatuto próprio. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho Art. 22, inciso I da CF. Norma federal que prevê licença NÃO remunerada ao empregado exercente de mandato classista/sindical. Exegese do § 2º do art. 543 da CLT. Pela inconstitucionalidade dos dispositivos do PL n° 022/2017 que regulamentam matéria já disciplinada pela norma federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta apresentada pelos Exmos. Vereadores Srs. Daniel de Souza Silva e Matheus Alves de Campos (Memorando nº 273/2017) acerca da constitucionalidade e legalidade do PL nº 022/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a licença remunerada e proteção ao servidor público municipal para o exercício das atividades de dirigente sindical.

Ao que consta, o PL nº 022/2017 foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa de Leis, visando a regulamentação de norma atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

É o breve relato.

(...)

De fato, o PL nº 022/2017 apresenta vício material de inconstitucionalidade, senão vejamos.

Dispõe o referido PL sobre a licença e prerrogativas do servidor exercente de mandato classista/sindical, dentre elas a licença remunerada.

Ocorre, contudo, que o Município de Pradópolis adotou o regime jurídico contratual a reger a relação com os seus servidores, ora intitulados “empregados públicos”.

Isso quer dizer que, diferentemente dos servidores estatutários, os empregados públicos se submetem ao regime contratual regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, e não a um estatuto próprio/local.

Assim, a norma que rege a matéria ora em discussão deve ser extraída da CLT, não podendo o Poder Executivo Municipal legislar sobre o tema. A única razão para isso é porque o regime jurídico adotado no caso do Município de Pradópolis é o contratual e não o estatutário, portanto, regido pela CLT. A duas, porque a competência para legislar sobre Direito de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF, sendo vedado ao Município violar/invasão competência da União para disciplinar relação de emprego público.

Portanto, diferentemente dos servidores estatutários que poderiam ter regramento próprio sobre licença e prerrogativas para o exercício de mandato classista, os empregados públicos estão limitados/submetidos/regidos pela disciplina federal (CLT), a qual, em seu art. 543, § 2º, dispõe que:

“Art. 543 - **O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.**

(...)

§ 2º - **Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.**” (g.n)

Nesse sentido, leciona a doutrina¹ sobre o tema:

“**O afastamento do empregado público para o desempenho de mandato classista tem previsão expressa na CLT.** Como para o servidor público esta licença não se inclui no rol dos direitos constitucionais, deve ter previsão expressa no estatuto

¹ BARROS, Wellington Pacheco. *O município e seus agentes*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 137



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

do servidor público municipal. Como a administração se rege pelo princípio da legalidade, não havendo lei regulamentando sua concessão, não pode a administração pública concedê-la, sob pena de responsabilização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, dependendo a que poder municipal o servidor esteja vinculado, por improbidade administrativa, crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa.” (g.n)

Vale consignar, outrossim, sendo celetista/contratual o regime jurídico dos servidores públicos municipais, a norma parâmetro da Constituição Estadual (art. 125, § 1º) é inaplicável ao caso, porquanto dirigida aos estatutários, haja vista que a CLT assegura expressamente o afastamento para o exercício de mandato classista em seu art. 543, § 2º.

Em sendo assim, seja pela incompetência legislativa do Município de Pradópolis para dispor sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), seja pela obrigatoriedade de aplicação da CLT em decorrência da adoção do regime jurídico contratual neste Município, é que o PL nº 022/2017 padece de vício material de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos que disciplinam matéria expressamente prevista na norma federal.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencido do vício material que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 022/2017.

É o parecer.

Por primeiro, submeta o presente ao conhecimento das autoridades consulentes: os Exmos. Srs. Vereadores Daniel de Souza Silva e Matheus Alves de Campos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Após, tendo em vista que o processo legislativo que trata do PL maculado está na iminência de ser deflagrado, dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre o PL n° 022/2017**, bem assim com vistas a subsidiar futura análise ou eventual votação em sessão ordinária.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n° 022/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pelas deliberações ulteriores, arquivando-se.

Pradópolis, 05 de julho de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2FB9-72F9-A316-7059> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2FB9-72F9-A316-7059



Hash do Documento

F29BF451BC767A887F4B5ED8966BA6FCA7452B521ADB974F06E8341C22B86A2E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 14/08/2017 11:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

